



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-52.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0600002-52.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

REU: MESAQUE DA SILVA PADILHA

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. IDENTIDADE DE FATOS, PROVAS E PARTES. PEDIDO CONTIDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com esteio nos arts. 337, §§ 1º e 2º, c/c 485, V, do CPC/2015, em EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência em relação à AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 11/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, então candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 pelo União Brasil, em face de MESAQUE DA SILVA PADILHA, eleito para o aludido cargo pelo mesmo grêmio partidário, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico decorrente de suposta utilização da estrutura da Assembleia de Deus e outras igrejas no Estado de Alagoas, em benefício da candidatura do Impugnado, gerando desequilíbrio no pleito.

2. Sustenta o autor que Mesaque Padilha da Silva (10001527), fora apontado diversas vezes em cultos realizados pela Assembleia de Deus como o candidato da referida igreja. Salienta também que as provas colacionadas revelam que o impugnado teria se aproveitado da estrutura física, de pastores e funcionários da igreja mencionada e dos próprios fiéis. Aduz ainda que discursos proferidos em templos localizados em todo o Estado de Alagoas alternavam palavras de fé com o apoio político ao réu.

3. Assinalou ainda na exordial que a presente demanda guarda conexão com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0602213-95.2022.6.02.0000, pugnano pelo aproveitamento das provas carreadas naqueles autos.

4. Concluiu seu petitório pugnano pela procedência da ação com a aplicação ao investigado da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes a eleição, bem como da pena de cassação de seu diploma, pela prática de abuso de poder econômico, com a consequente promoção do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e redefinição das vagas distribuídas para o cargo de deputado estadual no Estado de Alagoas.

5. Documentos carreados pelo autor nos Ids. 10001529 a 10001545.

6. Redistribuição do feito em razão de conexão verificada com a AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000 (10005340), com recebimento da presente AIME por essa relatoria (10014223).

7. Contestação apresentada pelo impugnado (10020356), por meio da qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência com a AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000, com a consequente extinção sem resolução do mérito da presente AIME. Ainda de forma preambular, pugnou pela impossibilidade de

utilização da prova emprestada da mencionada ação conexa. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de utilização, pleiteou que se realize prova pericial pela Polícia Federal em todo o acervo probatório indicado pelo autor.

8. No mérito, sustentou, em síntese, que a causa de pedir deduzida não narra abuso de poder, razão pela qual não se permite dela extrair os efeitos sancionatórios trazidos pela legislação eleitoral - que não prevê o abuso de poder em seu viés religioso, uma vez que não se admite interpretação extensiva em matéria de direito sancionatório.

9. Documentos juntados pela defesa nos id. 10020354 e 10020355.

10. Por meio do despacho id. 10076728, foi acolhida manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela oitiva do autor (10076394), face à necessidade de sua manifestação em razão da preliminar de litispendência.

11. Em tréplica (10077399), o autor refuta a existência de litispendência, notadamente argumentando que os pedidos da AIJE são divergentes dos da presente AIME, uma vez que mais amplos. Ademais, sustenta que "a tramitação de dois feitos não traz qualquer prejuízo às partes, porquanto reunidos por conexão e julgados em conjunto sob a mesma relatoria, elidindo, assim, necessidade manifesta de extinção da presente". No mais, defende a possibilidade de utilização das provas emprestadas, bem como sua autenticidade, reiterando o pedido para reconhecimento do abuso de poder econômico, por meio da utilização do aparato da igreja.

12. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10092855), manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, §§ 1º e 2º, c/c 485, V, do CPC/2015, em razão da litispendência em relação a AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000.

13. É o relatório.

VOTO

14. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, então candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 pelo União Brasil, em face de MESAQUE DA SILVA PADILHA, eleito para o aludido cargo pelo mesmo grêmio partidário.

15. Inicialmente, registre-se que a apreciação da AIME deve ser realizada a partir das diretrizes previstas na

Constituição Federal de 1988 (CF-88), em seu art. 14, §§ 10 e 11, nas disposições processuais previstas na Lei Complementar de n.º 64/90 e no Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, atentando ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

16. Sucede, todavia, que, no caso dos presentes autos, existe matéria de defesa processual de natureza peremptória, capaz de acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, consistente na alegação de litispendência, prevista no art. 337, VI, do CPC, do mesmo estatuto processual, como se passa a analisar.

17. Com efeito, alega o impugnado que deve recair sobre a presente AIME os efeitos da litispendência, uma vez que esta possui a) a mesma causa de pedir, b) as mesmas partes e, c) quanto ao pedido, tem-se que se encontra contido dentre os deduzidos no bojo da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000. Nesse sentido, sustenta que o autor reproduziu os termos da ação anteriormente ajuizada, modificando apenas a nomenclatura da ação, o que, sob sua perspectiva, desaguaria no reconhecimento do aludido fenômeno processual.

18. De modo a evidenciar suas alegações, sustenta que a presente AIME possui as mesmas partes (DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA X MESAQUE DA SILVA PADILHA), mesma base fática e probatória (suposto abuso de poder religioso) e que a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda do mandato, a sanção de inelegibilidade, inexistindo efeito prático no prosseguimento da AIME.

19. De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337^[1] do CPC, haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da coincidência dos três elementos da demanda - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

20. Segundo a literatura processual^[2], é indene de dúvidas que a litispendência possui natureza de defesa processual peremptória, considerando que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Por tais razões, quando verificada no caso concreto, deve ser reconhecida, de modo a promover a racionalização da atividade jurisdicional.

21. No caso em exame, a presente ação, que foi proposta em 9.1.2023, tem no polo ativo o senhor David Maia de Vasconcelos Lima e, no polo passivo, o senhor Mesaque da Silva Padilha. A causa de pedir se baseia em suposto abuso de poder religioso praticado pelo impugnado durante o período de sua campanha para deputado estadual no ano de 2022. Por fim, o pedido desta ação, é a cassação de seu diploma, pela prática de abuso de poder econômico, com a consequente promoção do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e redefinição das vagas distribuídas para o cargo de deputado estadual no Estado de Alagoas.

22. Compulsando o caderno processual da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000, apresentada em 15.12.2022, que também tramita sob minha relatoria, constata-se que ela também foi proposta por David Maia de Vasconcelos Lima em face de Mesaque da Silva Padilha. De igual forma, na causa de pedir há coincidência, uma vez que naqueles autos se trazem elementos de um suposto abuso de poder com viés religioso praticado pelo demandado, invocando os mesmos eventos.

23. Nesse ponto, apenas para ilustrar que referidas demandas apresentam o mesmo suporte fático-probatório, colhem-se das duas ações os mesmíssimos fatos, inclusive com idêntica redação, o que exsurge do simples confronto da petição inicial da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000, pgs. 2, 4 e 6 do id. 9998281, com as páginas 2, 4 e 6 do id. 10001527, deste caderno processual, destacados a seguir:

No dia 27 de agosto - cerca de 10 dias após os registros de candidatura -, no Encontro denominado UFIMADAL, o candidato teve orações pedidas pelo pastor, que alegou que ele "estava na luta", ao lado do Sr. Gunnar - também concorrente ao pleito de 2022, mas ao cargo de Senador; especificamente quanto ao Investigado, também pontuou o pastor que este estaria sendo um "Instrumento de Deus para a vida dos fiéis e para a vida da Igreja". Senão, confira-se:

"Irmão Mesaque Padilha, que nos representa muito bem. Peço que os irmãos orem, todos nós oramos uns pelos outros, mas continuamos orando uns pelos outros e apresentamos irmãos de uma maneira especial aos filhos de pastores, estes que eu citei, irmão Gunnarberg, irmão Mesaque, irmã Jafia [...] eu quero orar pelo Mesaque, o nosso querido irmão, venha cá Mesaque. [...] Não esqueça o nosso querido irmão Mesaque, este servo de Deus que tem sido instrumento de Deus para nossa vida, para nossa igreja, não é? E os irmãos sabem das suas pretensões, mas nós vamos orar por ele para que Deus o ajude, o fortaleça, o guarde [...]."

Não existindo barreiras geográficas para quem visa abusar e turvar a higidez do pleito, se observa que os pedidos de voto se espalharam por todo o estado! Em São Miguel dos Campos, no dia 07 de setembro, além dos já habituais pedidos de oração, o Investigado é nominalmente citado pelo pastor como o candidato a Deputado Estadual da Igreja; noutro momento, em claro intuito de gerar simpatia, menciona-se que "toda a estrutura" do culto é dele! Veja-se:

"Meus irmãos, estão conosco também nosso amigo querido e irmão vereador estadual Mesaque Padilha, o nosso candidato a deputado estadual, muito bem-vindo meu querido amigo, é de casa, seja muito bem-vindo, Mesaque, em São Miguel dos Campos. [...]"

Nossa gratidão ao nosso vereador Mesaque Padilha. Mesaque receba nosso abraço, nossa gratidão. Toda essa estrutura que os irmãos estão vendo aqui é do vereador Mesaque. Ele enviou pra nós desde ontem, nos ajudou bastante Mesaque. Receba nosso abraço, nossa gratidão, nossas orações."

No mesmo dia 18/09, é dito, inclusive, que Mesaque Padilha, mesmo ausente, teria pedido orações para o "grande desafio" que seria vivido em exatos 15 (quinze) dias, sendo este "desafio", indubitavelmente, o pleito eleitoral! Veja-se:

[...] fomos até uma vigília na cidade de Joaquim Gomes. Chegamos hoje pela manhã e Deus se fez presente naquele lugar, fomos acompanhando o nosso irmão e amigo Diácono Mesaque Padilha, a quem todos conhecem. E de bom grado ele manda a saudação de paz para todos os irmãos nesta noite, devido aos seus muitos compromissos ele não pôde estar aqui estar aqui [...] mas ele pediu para transmitir ao senhor, aos obreiros e a toda a igreja, o seu abraço fraternal e roga e implora as orações da igreja em seu favor, pois daqui a exatos quinze dias estaremos em um grande desafio e que os irmãos se conscientizem e exerçam o direito qual deles foi dado naquele grande dia.

24. Concluindo a análise entre os elementos da demanda, tem-se que entre os pedidos também se verifica identidade, com a ressalva apenas do pleito para declaração de inelegibilidade que, a despeito de deduzido nos autos desta AIME, não se mostra juridicamente viável, ao menos como sanção direta, a ser dela extraída [\[3\]](#).

25. Como se vê, a única diferença entre as ações reside no elemento relativo ao pedido da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000, que se mostra mais abrangente do que o da presente AIME, já que contempla a pretensão para declaração de inelegibilidade do ora impugnado, fato inclusive reconhecido pela parte autora em sua tréplica (pg. 3 do id. 10077399).

26. A nosso juízo, contudo, o simples fato de o pedido ser mais amplo em uma das ações não é causa suficiente e necessária apta a afastar o reconhecimento da litispendência, uma vez que, conforme doutrina eleitoralista, "as ressalvas hoje encontradas quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência para fins de extinção de feitos aludem, estritamente, a hipóteses de diversidade das partes autoras [\[4\]](#)".

27. Para mais, tem-se que o prosseguimento da presente ação - apresentada posteriormente -, nenhum proveito proporcionará ao autor, uma vez que os efeitos aqui perseguidos podem ser alcançados por meio da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000 que, nesse momento, se encontra com tramitação mais avançada e pode, como já mencionado, acarretar consequências jurídicas de maior gravidade ao demandado.

28. No caso em exame, na oportunidade que lhe foi oferecida para tréplica, o autor sustentou a inexistência de litispendência em razão da divergência verificada entre os pedidos, baseando sua pretensão na existência de conexão, na ausência de prejuízo às partes - pois seriam julgados pela mesma relatoria - e no que prevê o art. 96-B da Lei n.º 9.504/97 (pgs. 1 a 4 do id. 10077399).

29. Sucede que, a despeito de realmente este julgador ser responsável pelo julgamento da multicitada AIJE - fato que em larga medida mitiga o risco de decisões conflitantes -, prestigiando os vetores da integridade,

estabilidade e coerência da atividade jurisdicional, o fato é que para além dessa premissa, deve o juízo atentar para outros valores de igual importância, sopesando quais devem prevalecer no caso concreto, a exemplo do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF-88), dos valores da celeridade, do bom andamento da marcha processual e da organicidade dos julgamentos.

30. Essa compreensão, inclusive, encontra abrigo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a constitucionalidade do art. 96-B da lei n.º 9.504/97, conferiu interpretação conforme ao dispositivo para fixar que:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

(i)

7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente.

(i)

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação.

STF. Plenário. ADI 5507/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/9/2022 (Info 1066). (grifei)

31. Ademais, segundo a doutrina^[5], o bem jurídico protegido é semelhante, uma vez que ambas as ações buscam resguardar a normalidade e legitimidade do pleito.

32. De mais a mais, para além da carência de interesse-utilidade na manutenção da presente ação, o reconhecimento da litispendência também não implica prejuízo a qualquer das partes, uma vez que os

mesmos fatos serão discutidos com a percuciência necessária nos autos da AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000.

33. Nessa vereda, analisando os fatos em questão e constatando que se amoldam ao regramento trazido pelo art. 337, VI, do CPC, c/c o art. 485, V, tenho que assiste razão ao impugnado, no sentido de se reconhecer a litispendência deste feito em relação à AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000.

34. Em sentido semelhante é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Ações de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Litispendência. [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [ç]"

(Ac. de 22.9.2020 no RO-El nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin) (grifei)

35. Em reforço, importa referir ainda que o TSE recentemente firmou entendimento pelo prosseguimento da AIJE e extinção da AIME, no caso de litispendência entre essas ações, *in verbis*:

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Identidade. Fatos. Provas. Partes. Litispendência. [...] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...] (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl nº 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (Grifei)

36. Por fim, consigne-se que outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (pg. 2 do id. 10092855): "evidente, assim, a identidade entre a AIME 0600002-52.2023.6.02.0000 e a AIJE 0602213-95.2022.6.02.0000, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda".

37. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral e com esteio nos arts. 337, §§ 1º e 2º, c/c 485, V, do CPC/2015, voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito em razão da litispendência em relação a AIJE nº 0602213-95.2022.6.02.0000.

38. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

[1]Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(i)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[2]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12ª ed. 2019. pg. 649.

[3]AgR-REspe n.º 51586-57/PI - j. 1º.3.2011.

[4]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 598.

[5]ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. Pgs. 693 e 717.